

4-6-98

PARECER 996/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 712/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar as agências e postos bancários do Município a designarem horário de atendimento exclusivo para pessoas de 3ª idade, das 9 às 10 horas.

Segundo dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A Lei Federal 4595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei.

Resulta daí a "competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos" (Recurso Extraordinário 89.942-SP, RTJ 89/334).

Entretanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Tornar obrigatória a existência de horário de atendimento exclusivo para pessoas de 3ª idade não é medida relacionada à atividade financeira, esta sim intocável pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

- a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;
- b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;
- d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;
- e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput", e art. 160, todos da LOM, e no art. 230, da CF.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, como ressaltado, embora possa o Município dispor sobre o atendimento bancário ao idoso, não pode fixar o horário de início e término do expediente bancário, matéria esta a ser regulada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da legislação supra mencionada, para que não se causem transtornos, por exemplo, aos sistemas de câmara de compensação.

Pelo exposto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 712/97.

Dispõe sobre o horário de funcionamento das agências bancárias para atendimento de pessoas de 3ª Idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Todas as agências e postos bancários do Município de São Paulo designarão horário exclusivo para atendimento às pessoas da 3ª Idade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maeli Vergniano